



EMENDA MODIFICATIVA N° (Medida Provisória nº 922, de 2020)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “o” ,“p” e “s” do inciso VI do caput do art. 2º.

§ 1º

.....

VII - nos casos previstos nas alíneas “n”, “o” e “s” do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda oito anos.

§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos:





I - Excetua-se do disposto neste parágrafo, os casos previstos no inciso XIV do caput do art 2º, desde que o prazo total não exceda 6 anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 922 pretende com esta proposta contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O artigo 4º da Lei nº 8.745/1993 (com redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003, bem como pela Lei nº 11.784, de 2008) versa sobre os prazos máximos para as contratações feitas por tempo determinado.

Dessa forma, foi necessário a inclusão da alínea “s” do inciso VI, do artigo 2º caput (com o objetivo de atender serviços temporários de assistência à saúde, social e capelania dos quadros dos servidores da Polícia Rodoviária Federal e usuários das rodovias federais nos serviços de resgate e comandos de saúde, realizados por profissionais de nível superior) dentre as hipóteses já previstas no inciso V, que tem prazo limitado em 4 anos.

Por sua vez o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 8.745/1993 (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) dispõe sobre a possibilidade de prorrogação de prazos nas contratações feitas por tempo determinado.

Assim, igualmente foi necessário a inclusão da alínea “s” do inciso VI, do artigo 2ºcaput (com o objetivo de atender serviços temporários de assistência à saúde, social e capelania dos quadros dos servidores da Polícia Rodoviária Federal e usuários das rodovias federais nos serviços de resgate e comandos de saúde, realizados por profissionais de nível superior) dentre as hipóteses já previstas no inciso VII, que tem prazo total limitado em 8 anos.

O parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 8.745/1993 (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) prevê que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, atendidos por aposentado pelo regime próprio de previdência social da União (artigo 3º-A), incluindo prorrogações será de dois anos.

Todavia, nas hipóteses previstas no inciso XIV do caput do art. 2º – nas quais o Policial Rodoviário Federal aposentado poderá ser contratado para suprir falta de policiais





ocupantes de cargo efetivo ou reforçar os quadros do Departamento de Polícia Rodoviária Federal para ações de combate ao crime organizado e de redução da violência nas rodovias federais e áreas de interesse da União – tal prazo se revela demasiadamente reduzido haja vista o efetivo estar defasado em cerca de aproximadamente 8.000 policiais.

Dessa forma, positivou-se a exceção de maior prazo para esses casos, justificados pelos altos custos com capacitação, treinamento, uniformes e equipamentos operacionais que o órgão público deve investir por se tratar de atividades de natureza policial.

Repisa-se que esta própria Lei, prevê prazos totais ainda maiores de contratação temporária, incluindo suas prorrogações, para casos de outros profissionais.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 0 9 3 4 3 7 5 2 3 0 0 *

*



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Assinaram eletronicamente o documento CD209343752300, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PODE/MT)
- 2 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE